

PREGÃO ELETRÔNICO 11638/2019-B

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de microcomputadores desktop.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 11638/2019-B**, com o número 000042020 no Portal Comprasnet SIASG, impetrado pela empresa EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A. (documento 124, itens nº 1, 3, 4 e 5), em que pede: **[a]** que a exigência de que placa-mãe e BIOS sejam do mesmo fabricante é indevida, e que seja aceito o regime de OEM para os componentes e softwares em relação aos computadores de ambos os itens; **[b]** que a exigência de comprovação de atendimento aos requisitos EPEAT 2.0 na categoria bronze constitui restrição indevida, e que deve ser aceita certificação da Portaria 170/2010 do INMETRO para cumprimento da exigência; **[c]** que a exigência de que o fabricante seja membro da UEFI constitui restrição indevida, e que alternativamente seja aceita declaração do fabricante sobre a total compatibilidade dos equipamentos ofertados com o padrão UEFI; e **[d]** que a exigência de atendimento às NBR 10152 ou ISO 9296 quanto a emissão de ruídos e às ISO 14001 de gestão ambiental são indevidas, e que alternativamente seja aceita declaração do fabricante de que atende a essas normas.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 17:25h de 30/09/2020 e, conforme prevê o caput do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 06/10/2020, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões eminentemente técnicas, solicitou-se apoio ao Serviço de Suporte aos Usuários de Tecnologia da Informação e Comunicações – SESUP. Diante da manifestação desse Serviço (documento 126), passa-se à análise do mérito.

a) Aceite do regime OEM em relação aos componentes

Ante a alegação da impugnante, a área técnica ressaltou que a opção visa *“minimizar possíveis problemas de incompatibilidade de hardware e de baixo desempenho, garantir a procedência dos componentes e softwares embarcados e o suporte e a qualidade mínima esperada dos equipamentos diante da criticidade envolvida em sua aplicação e dos elevados custos diretos e indiretos advindos da recorrência de falhas e defeitos”*.



Explica que os fabricantes que possuem placa-mãe própria ou fabricada sob sua especificação com BIOS própria ou direitos de *copyright* sobre ela detêm o domínio da tecnologia para sanar quaisquer eventuais problemas técnicos que ocorram com o equipamento. Entende, dessa forma, que a posse sobre os direitos de *copyright* sobre a BIOS, inclusive em regime OEM, é suficiente para atender aos requisitos técnicos da contratação.

Assim, nesse ponto o pedido da impugnante será acolhido, para ajuste do edital e inclusão dessa possibilidade em relação às especificações dos equipamentos.

b) Aceite da certificação da Portaria 170/2010 do INMETRO

Conforme apontado pelo SESUP, no edital não se está exigindo única e exclusivamente a certificação EPEAT 2.0, e sim apenas a comprovação de atendimento aos seus requisitos ou, alternativamente, certidão ou declaração, emitida por organismos acreditados pelo INMETRO, que comprovem o atendimento aos Requisitos de Avaliação de Conformidade da Portaria INMETRO 170/2012.

Assim, o edital já prevê como aceitável a hipótese de comprovação pelo meio solicitado pela impugnante, não havendo necessidade de qualquer ajuste quanto a esse ponto.

c) Exigência de que o fabricante seja membro da UEFI

O SESUP aponta essa exigência como necessária para garantir que se tenha maior desempenho, maior confiabilidade, maior segurança, maior facilidade de manutenção e suporte a dispositivos cada vez mais avançados. Aponta que a implementação do UEFI se trata de uma evolução tecnológica, e que sua exigência advém da necessidade de que os equipamentos sejam de última geração dada a finalidade de seu uso, em áreas de editoração de imagens, áudio e vídeo e de projetos arquitetônicos.

Nessa linha, aponta também que a aquisição somente atingirá seu objetivo perante a Administração se os equipamentos puderem ser utilizados por um longo período com a perfeita atualização de seus componentes. Assim, entende que os produtos desenvolvidos pelas empresas enquadradas como membros UEFI possuem todas essas características técnicas que asseguram sua confiabilidade e seu desempenho.

Complementa a análise indicando que há um expressivo número de fabricantes membros UEFI, além de seus parceiros credenciados, o que indica a potencial competitividade no certame.

Diante de toda a fundamentação técnica que dá sustentação à opção pelos requisitos dispostos no instrumento convocatório, não resta dúvida de que a exigência não é indevida, e que a eventual restrição gerada, além de estritamente necessária, não impede a concorrência.

d) Atendimento às NBR 10152 ou ISO 9296 e às ISO 14001

Inicialmente, como apontado pelo SESUP, cabe alertar que possuir sistema de gestão ambiental conforme norma ISO 14001 não constitui exigência editalícia da presente contratação. Portanto, não há o que retificar quanto a esse ponto.

Quanto à exigência de que o equipamento deve estar em conformidade com a norma NBR 10152 ou ISO 9296 (testada de acordo com a ISO 7779) em relação à emissão de ruídos, será aceita declaração do fabricante de atendimento às referidas normas.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 2 de outubro de 2020.

LILIANA REMOR BARRETO
Diretora do Serviço de Licitações e Compras

ALEX WAGNER ZOLET
Pregoeiro